



Número: **5010709-36.2019.8.13.0024**

Classe: **[CÍVEL] TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE**

Órgão julgador: **2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte**

Última distribuição : **06/02/2020**

Valor da causa: **R\$ 2.000.000.000,00**

Processo referência: **PLANTÃO DE HABEAS CORPUS E MEDIDAS URGENTES**

Assuntos: **Brumadinho**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ESTADO DE MINAS GERAIS (REQUERENTE)	MARIO EDUARDO GUIMARAES NEPOMUCENO JUNIOR (ADVOGADO) LYSSANDRO NORTON SIQUEIRA (ADVOGADO) CASSIO ROBERTO DOS SANTOS ANDRADE (ADVOGADO) SERGIO PESSOA DE PAULA CASTRO (ADVOGADO)
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (REQUERENTE)	ENIVANIA GOMES DE ALMEIDA LACERDA (ADVOGADO)
Ministério Público - MPMG (REQUERENTE)	
VALE S/A (REQUERIDO)	ANA JULIA GREIN MONIZ DE ARAGAO (ADVOGADO) HUMBERTO MORAES PINHEIRO (ADVOGADO) MARCOS LUIZ DOS MARES GUIA NETO (ADVOGADO) WILSON FERNANDES PIMENTEL (ADVOGADO) FLAVIO MARCOS NOTINI DE CASTRO (ADVOGADO) OCTAVIO BULCAO NASCIMENTO (ADVOGADO)
Advocacia Geral do Estado (TERCEIRO INTERESSADO)	
DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO EM MINAS GERAIS (TERCEIRO INTERESSADO)	
MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO (TERCEIRO INTERESSADO)	
ADVOCACIA GERAL DA UNIAO (TERCEIRO INTERESSADO)	MARCELO KOKKE GOMES (ADVOGADO) MARCUS VINICIUS PEREIRA DE CASTRO (ADVOGADO)
EDUARDO NUNES DE QUEIROZ (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
63532962	08/03/2019 13:27	Audiência 07.03.19 - EMG x Vale	Ofício



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeira Instância

COMARCA DE BELO HORIZONTE
6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n.º: 5010709-36.2019.8.13.0024

Natureza: Tutela Antecipada Antecedente

Autor: Estado de Minas Gerais

Ré: Vale S/A

Processo n.º: 5026408-67.2019.8.13.0024

Natureza: Ação Civil Pública

Autor: Estado de Minas Gerais

Ré: Vale S/A

Ao dia 07 de março de 2019, às 14:00 horas, na sala de audiências do Juiz de Direito, Dr. Elton Pupo Nogueira, comigo Escrivã ao final nomeada e assinado, foi ordenado que procedesse, com as formalidades legais, ao pregão das partes e de seus respectivos procuradores. Apregoados, compareceram os representantes do autor Estado de Minas Gerais, o Advogado-Geral do Estado de Minas Gerais, Dr. Sérgio Pessoa de Paula Castro, OAB/MG 62.597, os Procuradores do Estado de Minas Gerais, Dr. Cássio Roberto dos Santos Andrade, OAB/MG 56.002, e Dr. Lyssandro Norton Siqueira OAB/MG 68.720e Dra. Luisa Cardoso Barreto, MASP 52.259-2, servidora da Vice Governadoria do Estado de MG, representantes do autor Ministério Público de Minas Gerais, o Promotor de Justiça

1



do Estado de Minas Gerais, o Dr. André Sperling Prado, mat. 00002318 e a Promotora de Justiça Dra. Andressa de Oliveira Lanchotti, mat. 2100 e o Assessor do Ministério Público, Luiz Tarcízio Gonzaga de Oliveira, masp. 4272; a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, litisconsorte ativa, através dos Defensores Públicos do Estado de Minas Gerais, o Dr. Aylton Rodrigues Magalhães, mat. 463, e a Dra. Carolina Morishita Mota Ferreira, CPF 368.557.968-18, madep 855; os Procuradores da Vale S/A, Dr. Pedro Henrique Fernandes de Carvalho, OAB/RJ 147.420, Dr. Wilson Fernandes Pimentel, OAB/RJ 122.685, e o Dr. Humberto Moraes Pinheiro, OAB/BA 13.007, Dra. Renata Ribeiro Kingston, OAB/RJ 109.053 e Dra. Karin Nunes Kern Rocha, OAB/RJ 12425, os representantes das Instituições Federais, cadastrados como *Amicus Curiae*, pelo Ministério Público Federal, o Procurador da República Dr. Edmundo Antônio Dias Netto Junior, mat. 913, os Defensores Públicos Federais, pela Defensoria Pública da União, o Dr. Renan Vinícius Sotto Mayor de Oliveira, mat. 529, e a Dra. Sabrina Nunes Vieira. Compareceram também as pessoas cadastradas previamente para a audiência: Júlia Andrade Brandão, Milena Cáffaro Cançado, Sérgio Caldeira do Amaral, Lucas Diógenes de Freitas, MG 16.752.80, Joceli Joison José Andrioli, MG 19699385, Juliana Cardoso Gomes Silva, MG 10.740.92, Ricardo Moura OAB/MG 72.457, Mauro da Costa Val, suplente do Presidente do CBH-Pba MG 2.373.655, o Prefeito de Brumadinho, Avimar de Melo Barcelos, CPF 892.393.506-91, o vereador de Brumadinho Flávio Miranda Carvalho, CPF 069.681.856-60, Deusdeth Durães da Rocha, CPF 849.344.506-20, Emiliano Maldonado, CPF 015.935.060-31, OAB/RS 82.227, Leidélia Teixeira Villefort, CPF 441.531.556-91, do Grupo de Trabalho de Felixlândia; Danilo D'Addio Chammas, OAB/SP 172.334, advogado da Associação Comunitária da Jangada, de Brumadinho/MG.

Iniciada a audiência, passou o MM. Juiz a relatar que, em virtude das manifestações e dificuldades da última audiência, determinou o cadastramento prévio das pessoas que vão assistir a audiência, sendo que é intenção deste Juízo que, quanto mais pessoas envolvidas no acontecimento possam acompanhar a audiência, melhor.

Após a divulgação da necessidade de cadastramento, este Juízo foi procurado no Gabinete por um advogado e uma pessoa que se disseram

2



representantes da Comunidade do Córrego do Feijão e que teriam um escritório no Córrego do Feijão, tendo este Juízo dito que deveriam informar nos autos para que fossem autorizados, mas não mais retornaram.

Hoje compareceu a advogada Luísa Mara Ferreira Ribeiro, OAB/MG 164.951, que disse ser a advogada da Associação do Córrego do Feijão, para acompanhar a audiência, e faria a comprovação nos autos, e cadastramento para a próxima audiência.

A Conselheira da OAB Nicole Gásparo Almeida, representando a Comissão de Prerrogativas da OAB/MG, foi recebida pelo Juiz durante a audiência e, após informada que para assistir a audiência era necessário cadastro prévio, pediu que apenas o advogado Danilo Dáddio Chammas, OAB/SP 172.334, acompanhasse a audiência na plateia sem cadastramento prévio e que na próxima audiência já seria informado a todos pela própria OAB a dificuldade de comparecimento de todos interessados, para que fosse realizado o cadastramento prévio e pedido em conjunto dos envolvidos, o que foi deferido pelo MM. Juiz, ante a atuação da entidade em favor do advogado.

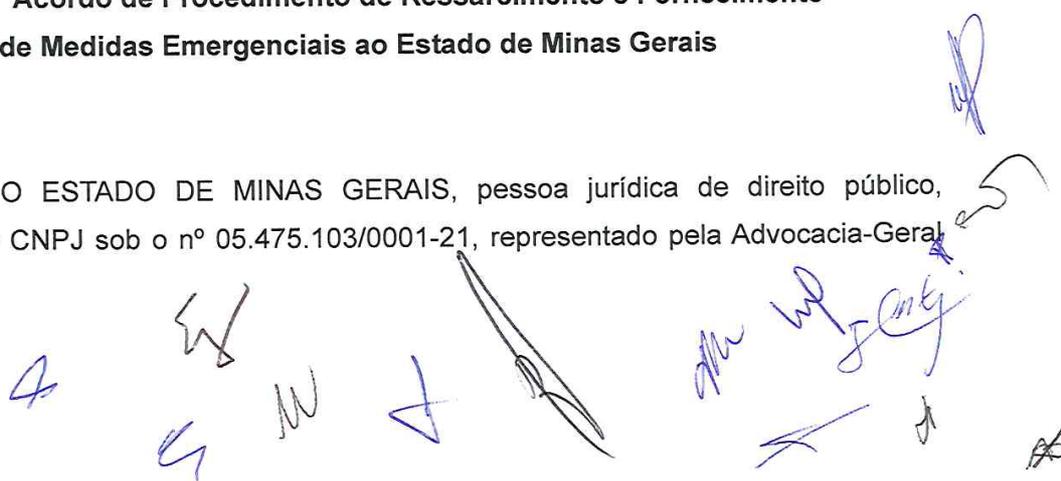
O Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual e Defensorias gostariam que maior número de representantes dos atingidos participassem da audiência para que melhor conhecessem os trabalhos, tendo o MM. Juiz não autorizado mais pessoas na sala de audiências nesta data, podendo ser indicadas mais pessoas para assistir nas próximas audiências.

Quanto ao ressarcimento do Estado de Minas Gerais, foi firmado o seguinte acordo esclarecendo que a expressão ressarcimento abrange também despesas a realizar cujas necessidades das ações venham a ser apuradas:

“Acordo de Procedimento de Ressarcimento e Fornecimento de Medidas Emergenciais ao Estado de Minas Gerais

O ESTADO DE MINAS GERAIS, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ sob o nº 05.475.103/0001-21, representado pela Advocacia-Geral

3



do Estado de Minas Gerais, com sede na Avenida Afonso Pena, nº 4000, 5º andar, Cruzeiro, Belo Horizonte, CEP 30.130-009 (“ESTADO”); e

a VALE S.A., pessoa jurídica de direito privado, sociedade anônima aberta, inscrita no CNPJ sob o nº 33.592.510/0001-54, com matriz localizada à Praia de Botafogo, número 186, salas 501 a 1901, Botafogo, Rio de Janeiro/ RJ - CEP 22250-145 (“VALE” e em conjunto com o ESTADO, as “PARTES”);

CONSIDERANDO que, no dia 25 de janeiro de 2019, ocorreu o rompimento da Barragem B-I e soterramento das Barragens B-IV e B-IV A da Mina Córrego do Feijão, de propriedade da VALE S/A (“ROMPIMENTO”);

CONSIDERANDO que, na audiência realizada no último dia 20 de fevereiro, perante o Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública de Belo Horizonte (“AUDIÊNCIA”), as partes ajustaram, dentre outras obrigações, a previsão de ressarcimento de despesas e fornecimento de produtos e/ou serviços necessários à execução de medidas emergenciais pelo Estado de Minas Gerais;

As PARTES resolvem, em complemento ao acordo preliminar celebrado na AUDIÊNCIA, para garantir celeridade e efetividade às medidas acordadas, celebrar este Acordo de Procedimento de Ressarcimento e Fornecimento de Medidas Emergenciais ao Estado de Minas Gerais, que regula a dinâmica do ressarcimento das despesas do ESTADO, já incorridas e futuras, relacionadas ao ROMPIMENTO, o que fazem nos seguintes termos:

Fornecimento de Produtos e ou Serviços

CLÁUSULA 01: A VALE obriga-se a contratar ou fornecer produtos e/ou serviços necessários e tecnicamente adequados à execução pelo ESTADO, seus órgãos de atuação e sua Administração Indireta, dos trabalhos emergenciais relacionados ao ROMPIMENTO.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A contratação e/ou fornecimento pela VALE de análises técnicas, vistorias, inspeções e laudos técnicos deverão ser precedidos de

4



nota técnica, elaborada pelo órgão público demandante, em que fiquem demonstrados a necessidade e o caráter emergencial.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A referida contratação deverá observar os valores praticados no mercado, devendo a VALE buscar no mercado empresas com capacidade técnica e contratar a empresa que considerar mais adequada para o fornecimento de tais produtos e/ou serviços.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Observado o princípio da impessoalidade, o ESTADO poderá determinar, justificadamente, a substituição de contratados pela VALE para execução de suas determinações.

PARÁGRAFO QUARTO: Na hipótese prevista no item anterior, o ESTADO notificará a VALE sobre a necessidade de substituição de contratados, a qual, para a nova contratação, deverá observar a mesma forma e parâmetros definidos no PARÁGRAFO SEGUNDO acima.

Ressarcimento de Despesas

CLÁUSULA 02: A VALE, sem prejuízo do previsto na CLÁUSULA 01, deverá ressarcir o ESTADO, seus órgãos de atuação e sua Administração Indireta, de todas as despesas emergenciais relacionadas ao ROMPIMENTO, na forma dos parágrafos abaixo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O pedido mensal de ressarcimento de despesas, nos termos desta CLÁUSULA 02, deverá ser apresentado à VALE com a respectiva descrição detalhada e a certidão do ordenador de despesas, que serão disponibilizadas também aos órgãos de controle, imediatamente após a solicitação de ressarcimento.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O valor correspondente às despesas a serem ressarcidas ao ESTADO deverá ser depositado, em conta corrente do Tesouro Estadual, no prazo de 30 (trinta) dias após apresentação para pagamento, nos termos do PARÁGRAFO PRIMEIRO.

Procedimento e comunicação

CLÁUSULA 03: A fim de garantir celeridade na adoção das medidas emergenciais e evitar dificuldades na tramitação dos autos da ação judicial,

5



as PARTES ajustam que os pedidos das CLÁUSULAS 01 e 02 poderão ser feitos extrajudicialmente, observados os seguintes canais de comunicação:

Estado de Minas Gerais: Luísa Cardoso Barreto
Secretaria: Vice- Governadoria
Email: luisa.barreto@governo.mg.gov.br
Telefone: 3916-8920

VALE S.A.
Email: controle_demandas_feijao@vale.com
humberto.pinheiro@vale.com
Telefone: (31)3916-3465

CLÁUSULA 04: Excetuadas situações excepcionais, os requerimentos das CLÁUSULAS 01 e 02 devem ser realizados obedecendo a periodicidade mensal.

CLÁUSULA 05: Em caso de divergência acerca das despesas objeto deste acordo ou da contratação de produtos ou serviços emergenciais previstos neste acordo, a questão poderá ser submetida por qualquer das PARTES à apreciação e julgamento do juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública, competente para o julgamento da ação que originou este acordo, sem prejuízo da realização do pagamento competente pela VALE ao ESTADO.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O incidente de divergência será processado e julgado em autos apartados, distribuídos por dependência ao processo 5010709-36.2019.8.13.0024.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Acolhido o pedido de divergência apresentado pela VALE, o respectivo valor poderá ser deduzido de futuros eventuais pagamentos devidos pela VALE ao ESTADO, com a mesma natureza.

CLÁUSULA 06: A obrigação de ressarcimento e contratação de medidas emergenciais prevista nas cláusulas acima é válida pelo prazo de 12 (doze) meses, prorrogável, por comum acordo das PARTES, caso haja necessidade de

6



continuidade ou adoção de novas medidas emergenciais relacionadas ao ROMPIMENTO.

Garantias

CLÁUSULA 07: A VALE se compromete a manter depositado em juízo, como forma de garantia, R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais). Os demais R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais) poderão ser substituídos por garantias com liquidez corrente (incluindo CDB's caucionadas perante o Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública), fiança bancária e/ou seguro(s) garantia(s), nos termos regulados pela Circular da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) nº 232, de 3 de junho de 2003 e da Resolução AGE n. 17, de 29/06/2016, no que for aplicável.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Em caso de utilização de qualquer das garantias previstas no caput enquanto permanecerem em vigor, a VALE se compromete a, em até 30 (trinta) dias úteis contados do respectivo evento, recompor integralmente as garantias ali previstas.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Exceto se acordado de forma diversa entre as PARTES, as garantias definidas neste acordo permanecerão inalteradas pelo prazo de 24 (vinte e quatro meses) contados da data de sua assinatura, salvo se acordado de forma diversa entre as partes, prorrogável por igual período, caso haja necessidade de continuidade ou adoção de novas medidas emergenciais.

PARÁGRAFO TERCEIRO: As garantias referidas acima somente poderão ser executadas pelo Juízo da 6ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Belo Horizonte.

PARÁGRAFO QUARTO: As partes apresentarão este acordo ao Juiz da 6ª Vara da Fazenda Pública, para homologação."

Pelo MM. Juiz foi dito que: " Vistos, julgo parcialmente o mérito e, em consequência, homologo o acordo realizado nos termos do art. 356 e seguintes do CPC/2015.

O Estado de Minas Gerais informou que vai peticionar hoje apontando os gastos já efetuados pelo Estado, e por se tratar do primeiro pagamento nesta nova

7



sistemática, a Vale pediu cinco dias para se manifestar, o que foi deferido pelo MM. Juiz e os demais ressarcimentos do Estado seguirão os termos do acordo realizado nesta data. Após cinco dias, determino que os autos venham conclusos com urgência para apreciação do levantamento desse dinheiro, caso não tenha havido o pagamento espontâneo pela Vale diretamente ao Estado de Minas Gerais.

Quanto ao pagamento acordado nas audiências anteriores, a Vale informou que contratou uma empresa para cadastramento das pessoas e que em virtude da quantidade de pessoas, ainda não iniciou o pagamento e que, portanto, solicitou ao Juízo prazo de trinta dias para demonstrar a operacionalização, estado e realização dos pagamentos dos valores acordados. Os Ministérios Públicos e Defensorias informaram que já tem grande parte destes documentos referentes ao Parque da Cachoeira e Córrego do Feijão e entendem cabível que os pagamentos já podem ser feitos imediatamente.

As partes acordaram perante o MM. Juiz que ainda que, a entrega seja coletiva, o formulário deve ser individual. A Vale concordou em receber os documentos já recebidos pelos Ministérios Públicos e Defensorias na data de amanhã.

O MM. Juiz determinou que as partes imediatamente indiquem um e-mail para que recebam a lista de eleitores da comarca de Brumadinho. A Vale indicou o e-mail (Controle_Demandas_Feijao@vale.com e humberto.pinheiro@vale.com). O Governo do Estado indicou luisa.barreto@governo.mg.gov.br; O MPMG apresenta o e-mail cimos@mpmg.mp.br, MPF indicou prmg-prdc@mpf.mp.br e oficio-27@mpf.mp.br; DPU: atendimento.brumadinho@dpu.def.br, a DPE indicou: nucleo.vulneraveis@defensoria.mg.def.br

O MM. Juiz disse que independente do fluxo proposto pela Vale, fica designada audiência de conciliação para o dia 21/03/2019 às 14:00 horas e fica a Vale intimada para demonstrar em Juízo efetivação e relatório de pagamentos até o dia 04 de abril de 2019 às 14:00 horas, data que também fica designada para audiência de conciliação.

As partes informaram que já chegaram a um acordo quanto ao formulário que será utilizado. A Vale se comprometeu a trazer até o dia 21/03/2019 qual será o prazo máximo para análise da documentação individual.

8



As partes se comprometem a tentar estabelecer cronograma para entrega coletiva ou individual de documentos para análise da Vale e, também se comprometem a apresentar cronograma para recebimento e análise dos formulários individuais e também implementação dos pagamentos individuais, em cumprimento ao acordo já realizado em audiências anteriores.

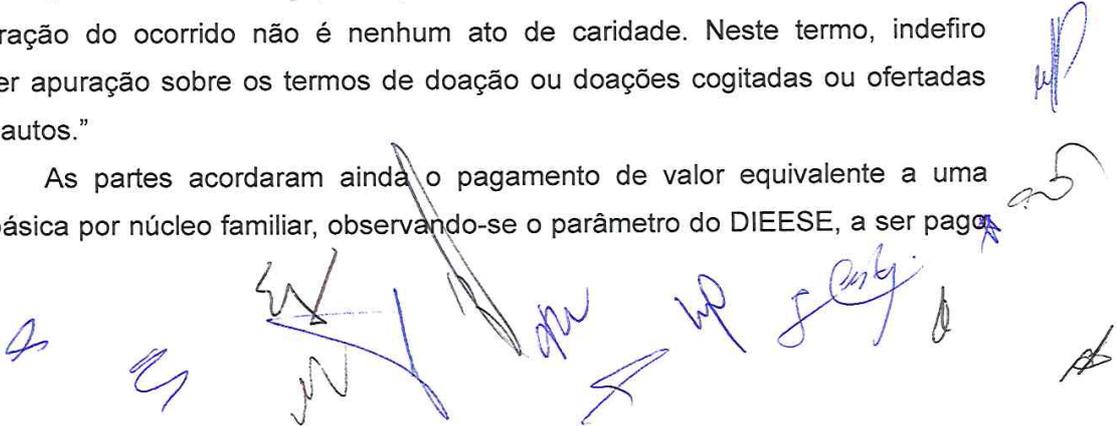
Até a próxima audiência a Vale se comprometeu a demonstrar que não haverá falta de água ou como será suprido o fornecimento de água nas cidades que dependiam de captação de água do Rio Paraopeba.

A Vale também deverá demonstrar até a próxima audiência a atuação no restabelecimento dos acessos públicos nos locais que tiveram acessos atingidos pelo rompimento da barragem, incluindo a ponte dentro da Fazenda José Linhares, sendo que o Ministério Público Federal manifestou preocupação com a possibilidade de haver acidente no local.

Quanto à doação que foi inicialmente cogitada, os Ministérios Públicos e as Defensorias requereram que ela continue a ser feita, sendo que afirmaram que essa doação tem natureza jurídica distinta do pagamento emergencial, e o que foi acordado não diz respeito a oferta de doação, valendo em relação a essa o princípio da confiança legítima. Em seguida, a Vale afirmou que as doações foram substituídas pelo pagamento emergencial acordado em valores e universo de pessoas superiores ao anteriormente considerado.

Pelo MM. Juiz foi dito que: "Vistos, a doação é unilateral do doador, cabendo ao donatário apenas aceitar ou não a doação, sem requisitos legais ao doador para que seja o mesmo obrigado a fazê-lo. Nessa toada, se de um lado é louvável a atitude, tal não será levado em consideração pelo Juízo no arbitramento dos valores de reparação para mais ou para menos, de modo que, *data venia*, nestes autos, não serão apurados quaisquer valores referentes a doação podendo o ato jurídico, se efetivado ou não, ser apurado entre o doador e donatário até porque a reparação do ocorrido não é nenhum ato de caridade. Neste termo, indefiro qualquer apuração sobre os termos de doação ou doações cogitadas ou ofertadas nestes autos."

As partes acordaram ainda o pagamento de valor equivalente a uma cesta básica por núcleo familiar, observando-se o parâmetro do DIEESE, a ser pago



mensalmente pelo período de doze meses apenas para as comunidades do Parque da Cachoeira e Córrego do Feijão, devendo esta providência também ser comprovada em Juízo juntamente com a demonstração dos pagamentos em dinheiro já estabelecido nas audiências anteriores.

Quanto aos autos 5026408-67.2019.8.13.0024, os litisconsortes ativos já admitidos requereram um prazo de quinze dias para se manifestar sobre um possível aditamento da inicial, prazo que se encerra no dia 28/03/2019, devendo até essa data, os litisconsortes, se for o caso, aditarem a inicial. Estando nos autos os termos da ação incluindo o aditamento da petição inicial e a petição da tutela de urgência antecedente, na audiência designada para o dia 04/04/2019 decidirei sobre os próximos atos processuais, incluindo a citação da Vale e início do prazo para resposta nos termos do art. 354 e seguintes do CPC.

A Vale afirmou que vai se manifestar sobre os pedidos de urgência da inicial até o dia 19/03/2019, informando quais medidas concretas adotadas e a adotar relacionadas aos respectivos pedidos e a análise das medidas urgentes será feita na audiência do dia 21/03/2019.

O MM. Juiz deixou claro que a assessoria técnica atuará por ordem do Juízo, podendo as partes indicarem alguma assessoria para atuação do Juízo em comum acordo de todas as partes para avaliação técnica do processo.

Nada mais havendo, ordenou o MM. Juiz que se encerrasse o presente termo que após lido e achado conforme vai devidamente assinado, saindo todos intimados.

MM. Juiz de Direito:

Procuradores do Estado de Minas Gerais:

10



245/2-13077
Procuradores da Vale S/A: *ALB - ALB* OAB/RJ 109.053
W. L. L. OAB/RJ 120425
W. L. L. OAB/RJ 147.420
W. L. L. OAB/RJ 122.685
Procurador da República: *EV*
Defensores Públicos Federais: *10*
Promotores do Ministério Público Estadual: *André de O. L. L.*
Defensores Públicos Estaduais: *André* *Carla Moura*



